



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 11080-015390/89-19

Sessão de 13 outubro **de** 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 114.916

Recorrente: ESTUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA

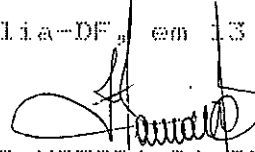
Recorrid DRF - PORTO ALEGRE /RS

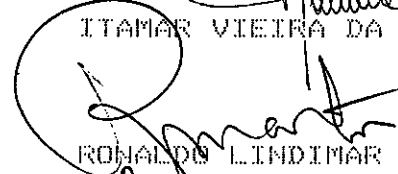
R E S O L U Ç A O N. 301-855

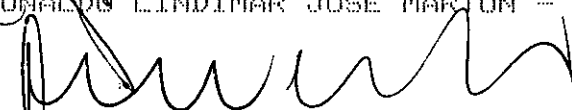
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam integrar o presente julgamento.

Brasília-DF, em 13 de outubro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Luiz Antonio Jacques, Sandra Miriam de Azevedo Mello, Suplente, Jorge Climaco Vieira, Suplente e José Theodoro Mascarenhas Menck. Ausentes, os Cons. João Baptista Moreira, Madalena Perez Rodrigues e Otacilio Dantas Car-taxo.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.916 -- RESOLUÇÃO N. 301-855
RECORRENTE: ESTUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA.
RECORRIDA : DRF - FORTO ALEGRE - RS
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

2

R E L A T O R I O

Ciência da decisão de primeira instância: 22/maio/92 ("A.R. de fls.158).

Recurso apresentado em 17 de junho de 1992 (fls. 159/196).

Consta do Auto de Infração (fl. 1-v) que:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional comparecemos na empresa identificada no anverso desta folha constatando a presença e funcionamento das seguintes máquinas;

1. Máquina de fotolitografia eletrônica marca CROSFIELD, modelo magnacan 640IE, ns. 12501, importada pela DI 1687 de 04.09.86.

2. Observador de imagens eletrônica, Scanview, marca CROSFIELD, modelo 600 com monitor e winchester de 340 mb, sn 7512-5350, importado pela DI 951 de 25.04.88.

3. Mesa de planificação Sirius, marca CROSFIELD, modelo 645 modifica record 2134, com floppy disc, microprocessador e interface tipo 4, importada pela DI 951 de 25.04.88.

Estas máquinas foram importadas com isenção de impostos concedida pelo certificado CDI 7181/86 com base nos artigos 149-XII e 162 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91030/85.

Conforme Termo de Esclarecimento e Visita e Amostras, anexos ao processo, constatamos que as máquinas acima referidas estavam sendo usadas na produção de fotolitos e provas de anúncios, prospectos de propaganda, catálogos comerciais para agências de publicidade, finalidades diferentes daquelas que motivaram a concessão da isenção de tributos. Por este fato caracteriza-se a infração aos artigos 145, 149-XII, 162 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/85.

Além disso o projeto de ampliação da capacidade de produção, origem do Certificado CDI, foi concebido para ampliação da unidade situada em Curitiba e as máquinas se encontravam em Porto Alegre, estando portanto em desacordo com as cláusulas do Certificado.

Em vista disso torna-se exigível a cobrança integral do I.I. e IPI que deixaram de ser recolhidos quando do desembaraço, conforme art. 147 do R.A., com a multa prevista no artigo 521-Ia do Regulamento Aduaneiro. Os demais acréscimos legais foram calculados observando-se a seguinte legislação: art. 1º do Decreto-lei 2323/87, art. 13 da Lei 7738 de 09.03.89 e art. 3º da Lei 7730 de 31.01.89 e art. 65 da Lei 7789 de 10.07.89."

R. Mark

Na impugnação de fls. 100/III a autuada alega, em síntese, que a abertura da filial em Porto Alegre visa a expansão dos negócios a fim de dar cumprimento às metas que foram estabelecidas pelo C.D.I.; que seria absurdo pretender que as máquinas importadas não pudessem ser utilizadas em estabelecimento da própria empresa beneficiária do incentivo (o que constituiria inequívoca violação dos princípios constitucionais que garantem o livre exercício do trabalho e o direito de propriedade); que os fiscais erraram na identificação das máquinas (pois a de fotolitografia eletrônica descrita no auto não integra o projeto incentivado e foi importada em 1984, conforme G.I. e D.I. anexas); que a produção de fotolitos e a elaboração de prospectos e catálogos comerciais para agências de publicidade são serviços típicos de reprodução gráfica, compreendidos no âmbito do objeto social da empresa, conforme informado ao Conselho de Desenvolvimento Industrial; que é infundada a alegação de que as máquinas em uso na filial estariam sendo empregadas em atividade diferente daquela que determinara a concessão dos benefícios; que o projeto é uno e as metas definidas pelo C.D.I. serão atendidas por todas as unidades da empresa e não por esta ou aquela; que somente após o exame da contabilidade na sede da empresa é que eventualmente poder-se-ia constatar o descumprimento das metas de produção acertadas com o C.D.I.; que o projeto encontra-se encerrado desde 9 de junho de 1989, tendo a empresa recebido elogios feitos pelo Secretário do SECON (conforme xerox anexo); que as obrigações descritas no termo de responsabilidade de 15 de junho de 1986 estão sendo fielmente atendidas, com encaminhamento ao C.D.I. da primeira comprovação da edição anual mínima; que o uso de equipamento em filial não constitui violação do certificado C.D.I.; que houve inclusão equivocada de máquina de fotolito não integrante do projeto e a impugnante requer a designação de servidor para a constatação do equívoco aqui apontado; que se faz necessária a revisão da base de cálculo que está incorreta (relativamente ao valor do observador de imagem eletrônico Scanview e da mesa de planificação Sirius).

Pode-se destacar da INFORMAÇÃO FISCAL o seguinte trecho, às fls. 147:

"ITENS, 18, 19 - No momento em que foi visitada a empresa, e de acordo com a documentação fornecida por esta, e conforme consta no Termo de Visita e Esclarecimento assinado pelo Sr. Sérgio Luiz Kanzler, contador da empresa, a máquina que estava na empresa é efetivamente a que foi objeto do Auto de Infração.

A empresa importou, em anos diferentes, duas máquinas do mesmo modelo e características, sendo uma com pagamento integral dos impostos e outra com isenção, não constando nas Declarações de Importação os números de série das respectivas máquinas. Portanto, a Declaração de Importação apresentada (fls. 136 a 140) não descaracteriza a máquina objeto da autuação, pois conforme termo de Esclarecimento e Visita (fl. 7) quando foi feita a verificação física na presença do contador da empresa, e fornecida por este a Declaração de Importação correspondente (fls. 48 a 54), foi anotado o número de série (12501) da máquina então instalada em Porto Alegre.

Não cabe diligência, uma vez que a máquina, a qual se encontrava em Porto Alegre naquela época, pode ter sido deslocada e substituída por outra do mesmo modelo, pois tal intenção já havia sido manifestada pela autuada no Termo de

Rment

Esclarecimento e Visita (fl. 7). Portanto deve valer a declaração do contador da empresa em 18.04.89, antes da autuação".

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre julgou a impugnação improcedente, constando da ementa da decisão que:

"A isenção PREVISTA no inciso XII, do art. 149 do Decreto n. 91.030, que aprova o Regulamento Aduaneiro, só beneficia a importação de máquinas que se destinam à impressão de jornais, periódicos e livros, não sendo aplicável quando as mesmas forem utilizadas em outras finalidades. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção (art. 111, II, CTN)."

O recurso alega, em síntese, que:

- a) a máquina de fotolitografia eletrônica marca CROSFIELD, incluída na autuação, não está abrangida pelo Certificado CDI, tendo sido importada em 1984 (antes do projeto CDI), e não em 1986, como afirmam os autuantes;
- b) a filial não pode ser considerada como empresa independente do estabelecimento-sede, a isenção é concedida à empresa e não ao estabelecimento e que "não fere o certificado de concessão dos benefícios fiscais se uma máquina operar na filial, porquanto se trata de uma extensão da sede e desta sendo parte integrante e indissociável, com ela formando uma só unidade produtora";
- c) o rigorismo da decisão fere dispositivos da Constituição Federal, que asseguram o livre exercício do trabalho e o direito de propriedade;
- d) pede atenção às declarações contidas nas escrituras juntadas ao recurso (subscritas por funcionários e não-funcionários da recorrente), onde os declarantes são unânimes em declarar que a máquina de fotolitografia eletrônica marca CROSFIELD, modelo magnacan 640IE, descrita no verso do Auto de Infração, foi importada em 1984, através da guia de importação n. 9-83/1571-3 e não através da guia mencionada na autuação;
- e) a plaqueta de identificação fixada ao chassi pelo fabricante informa que o ano de fabricação da máquina encontrada na filial é de 1984, sendo o seu número correto 1.2051 e não "12.501", conforme informado no Auto de Infração;
- f) a máquina importada com isenção, de número 0173365, encontra-se em operação na sede, em Curitiba, desde sua importação;
- g) se a diligência pleiteada tivesse sido realizada, o exame da plaqueta de identificação da máquina seria o bastante para desfazer o erro da autuação, e a máquina de fotolito teria sido excluída do Auto;
- h) nada justificaria instalasse a recorrente na filial a máquina nova e mais moderna, se sua produção sempre esteve concentrada em Curitiba, onde está a sede;
- i) o "observador de imagem Scanview" e a "mesa de planificação Sirius" foram importadas com isenção, pois o C.D.I. concluiu que ambos, posto componentes do processo de reprodução gráfica pelo sistema de fotolitografia, incluem-se entre os bens destinados à composição, impressão e acabamento de livros, jornais e periódicos, que a lei contempla com isenção;
- j) a produção de fotolitos, e a elaboração de prospectos e catálogos comerciais para agências de publicidade referidos na autuação, fazem

R. Mart

parte da reprodução gráfica executada pela recorrente, que não se limita a isso;

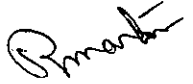
k) a recorrente participa de edições de livros, revistas e periódicos, na exata extensão de seu objeto social, e de conformidade com o referido regulamento aduaneiro e projeto CDI;

l) o presente caso é distinto de um outro, invocado na decisão recorrida, e que se referia à impressão de embalagens e rótulos;

m) a base de cálculo adotada na autuação está incorreta, sendo necessária sua revisão.

Foram anexadas ao recurso declarações feitas por diversas pessoas, conforme referido na alínea "d" supra.

E o relatório.



V O T O

Voto no sentido de converter-se o julgamento em diligência junto à Matriz (Curitiba) e à Filial (Porto Alegre) da autuada, para os seguintes esclarecimentos:

a) se o número de série da máquina de fotolitografia eletrônica marca CROSFIELD é "12.501", como conta do Auto de Infração, ou "1.205 X", como alega a recorrente;

b) se o referido número consta apenas em uma das máquinas;

c) se o número da outra máquina é "0173365";

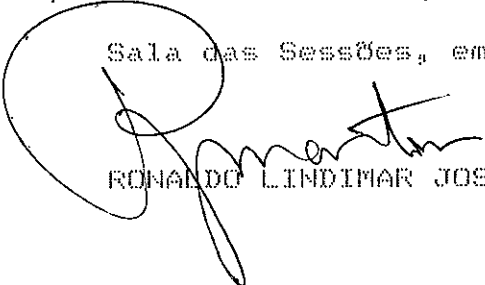
d) se as plaquetas de identificação existentes nas máquinas trazem o ano de fabricação de cada uma delas;

e) se as referidas plaquetas podem ser aceitas como sendo as originalmente constantes das máquinas;

f) se há nas máquinas qualquer outro tipo de referência ou marcação (gravada no chassis ou fora dele), que possa identificar aquela importada em 1984 e a importada em 1986;

g) qualquer outra informação que o vistoriador julgue útil para o deslinde da questão.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992.



RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator